

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.696, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.505, de 30 de setembro de 1997, a fim de criar Comissão de Acompanhamento do Sistema Eletrônico de Votação.

Autor: Deputado **José Dirceu**

Relator: Deputado **Geraldo Magela**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado **José Dirceu** que tem por objetivo inserir na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, dispositivos tratando da organização e fiscalização do sistema eletrônico de votação, de forma a permitir melhor fiscalização de voto eletrônico e, conseqüentemente, garantir maior transparência ao processo eleitoral.

Para tal fim, a proposição estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral será o responsável pelo zelo do sigilo e segurança dos programas e documentos referentes à urna eletrônica, bem como pela sua fabricação, armazenamento e instalação nos locais de votação.

Dispõe, ainda, sobre a criação de uma Comissão de acompanhamento do sistema eletrônico de votação, constituída por representantes de cada um dos partidos com representação no Congresso Nacional, dois membros da Federação Nacional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares (FENADADOS) e dois da associação dos auditores federais de controle externo do Tribunal de Contas da União.

Em relação às competências da referida Comissão, o projeto assim estabelece:

- 1) fiscalizar e acompanhar todas as fases de preparação de dispositivos eletrônicos digitais e os respectivos programas de computador, embarcados ou instalados na urna eletrônica, bem como do processamento eletrônico da totalização;
- 2) realizar qualquer tipo de auditoria, desde a fabricação das urnas até todos os programas, arquivos e bancos de dados utilizados nos diversos momentos de processo eleitoral.

Também, no que diz respeito aos trabalhos da Comissão, fica definido que as suas atividades serão objeto de relatório detalhado a ser encaminhado ao TSE e que após as verificações e auditorias realizadas, os programas-fonte da urna eletrônica e do programa de totalização dos resultados serão lacrados, cabendo ao TSE zelar pelo seu sigilo.

No caso de existir necessidade de alteração nos programas, o projeto estabelece a obrigatoriedade do acesso permanente da Comissão, inclusive na abertura do lacre.

Por último, na hipótese de haver irregularidade, vício ou defeito que implique no desvio de votos, não sanado pela Justiça Eleitoral, o projeto de lei prevê a anulação da votação das Seções Eleitorais atingidas, aplicando-se o disposto nos artigos 126, parágrafo único, ou 224 do Código Eleitoral.

O autor, ao justificar a apresentação da proposição, argumenta que “ na última campanha eleitoral, a maior queixa dos eleitores sobre o processo de votação por urna eletrônica tratava da não transparência do voto eletrônico”. Para dar maior confiabilidade ao sistema, afirma ser necessário aprimorar os meios de fiscalização e acompanhamento, o que pode ser possível com a criação da Comissão proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inc. III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, conforme estabelece a alínea e, compete, também, a análise quanto ao mérito das proposições que tratam de matéria relativa ao direito eleitoral.

Verifica-se, de plano, que a matéria está inserida na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna visto que no sistema de votação eletrônica, como em qualquer outro sistema computadorizado pode ocorrer falhas ou adulterações fraudulentas que podem alterar a vontade do eleitor e, conseqüentemente, o resultado de eleições.

O estado democrático de direito que caracteriza-se pela garantia da soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, não podendo ser fragilizado em função de possíveis debilidades do processo de votação. Os instrumentos de fiscalização criados pelo presente projeto vão no sentido de fortalecer a democracia e os instrumentos que garantem a soberania popular.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.696, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Geraldo Magela**

Relator